



PARECER TÉCNICO Nº 005/2017/COREN-AL
INTERESSADO (A): PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 136/2015

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico sobre a solicitação de mamografia por Enfermeiro na Atenção Básica.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação da Presidente desta Egrégia Autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela Portaria Nº 005/2017 de 27 de março de 2017, sobre a consulta formulada pelo Enfermeiro Jonathanovitch Alves Padilha – COREN-AL Nº220849-ENF – Enfermeiro coordenador da Atenção Básica de Matriz de Camaragibe. O mesmo solicita parecer quanto à solicitação de mamografia por Enfermeiro na Atenção Básica.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

De acordo com o Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), o câncer da mama é o tipo de câncer que mais acomete as mulheres no Brasil, excluindo o câncer de pele não melanoma. A Estimativa de Incidência de Câncer no Brasil (INCA, 2014), prevê 57.120 casos novos de câncer da mama, com risco estimado de 52 casos a cada 100 mil mulheres, a cada ano¹.

As estratégias de detecção precoce de câncer visam ao diagnóstico de casos de câncer em fase inicial de sua história natural, podendo ter como resultado melhor prognóstico e menor morbidade associada ao tratamento. No caso do câncer de mama, a detecção precoce consiste em ações de diagnóstico precoce e rastreamento. Conceitualmente, diagnóstico precoce é a identificação, o mais precocemente possível, do câncer de mama em indivíduos sintomáticos, enquanto rastreamento é a identificação do câncer de mama em indivíduos assintomáticos¹.

A atenção primária à saúde (APS) apresenta-se como o eixo estruturante do SUS e constitui-se como o primeiro nível de atenção na rede de atenção à saúde. Possui um papel de congregar um conjunto de ações de promoção e proteção à saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde nas dimensões coletiva e



individual, por meio de ações gerenciais e sanitárias participativas e democráticas, trabalho em equipe, responsabilização sanitária e base territorial¹.

O rastreamento é uma tecnologia da atenção primária e os profissionais atuantes nesse nível de atenção devem conhecer o método de rastreamento, a periodicidade e a população-alvo recomendadas. Devem saber orientar as mulheres, para as quais o rastreamento esteja indicado, sobre os possíveis benefícios e danos associados a esse rastreamento, em um processo de decisão compartilhada¹.

Para a detecção precoce do câncer de mama recomenda-se²:

- Rastreamento por meio do exame clínico da mama, para as todas as mulheres a partir de 40 anos de idade, realizado anualmente. Este procedimento é ainda compreendido como parte do atendimento integral à saúde da mulher, devendo ser realizado em todas as consultas clínicas, independente da faixa etária;
- Rastreamento por mamografia, para as mulheres com idade entre 50 a 69 anos, com o máximo de dois anos entre os exames; - Exame clínico da mama e mamografia anual, a partir dos 35 anos, para as mulheres pertencentes a grupos populacionais com risco elevado de desenvolver câncer de mama;
- Garantia de acesso ao diagnóstico, tratamento e seguimento para todas as mulheres com alterações nos exames realizados.

O rastreamento com o exame de mamografia é a estratégia de saúde pública que tem sido adotada em contextos onde a incidência e a mortalidade por câncer de mama são elevadas. Em países que implantaram programas efetivos de rastreamento, a mortalidade por esta neoplasia vem apresentando tendência de redução².

Considerando a Resolução COFEN 195/1997, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por enfermeiro, em seu artigo³:

Art. 1- O enfermeiro pode **solicitar exames de rotina e complementares** quando no exercício de suas atividades profissionais. (Grifo nosso)

O Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 1986, dispõe⁴:

No seu Art. 8º, ao enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

(...)

i) consulta de enfermagem;



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia. Transparência. Participação.



(...)

f) prescrição da assistência de enfermagem;

(...)

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

(...)

II - como integrante da equipe de saúde:

(...)

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

(...)

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem-Resolução COFEN Nº 311/07, são responsabilidades e deveres do Enfermeiro⁵:

Art. 12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

De acordo com a Política Nacional de Atenção Básica (2012), são atribuições específicas do enfermeiro⁶:

(...)

II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, **solicitar exames complementares**, prescrever medicações e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços; (Grifo nosso)

(...)

Por sua vez, o Caderno de Atenção Básica nº 13 – Controle dos cânceres do colo de útero e de mama (2013), são atribuições do enfermeiro na Atenção Básica⁷:

a. Atender as usuárias de maneira integral.

(...)



Coren^{AL}

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas
Democracia, Transparência, Participação.



b. Realizar consulta de enfermagem e o exame clínico das mamas, de acordo com a faixa etária e quadro clínico da usuária.

(...)

c. **Solicitar exames** de acordo com os protocolos ou normas técnicas estabelecidos pelo gestor local. (Grifo nosso)

(...)

O COREN-BA em seu parecer técnico N° 32/2013⁸ e o COREN-SC em seu parecer técnico N° 20/CT/2013⁹, foram favoráveis à realização do profissional Enfermeiro da solicitação do exame de mamografia de rastreamento.

III CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se, em consonância com o que já fora exposto por outros conselhos regionais, e com as legislações vigentes, que não há impedimento à realização de solicitação do exame de mamografia de rastreamento por Enfermeiro na Atenção Básica. Desde que este observe e atenda as normas, rotinas e protocolos de atendimento que regem o exercício da profissão de Enfermagem.

É importante ressaltar que, o procedimento de solicitação de exames complementares na equipe de Enfermagem é **privativo do enfermeiro** conforme resoluções e legislação supracitadas.

Desta forma, salienta-se que, os enfermeiros possuem competência ética e legal para solicitação de mamografia de rastreamento na Atenção Básica.

É o parecer.

Maceió, 27 de março de 2017.

Ana Carla de Oliveira Soares
Ana Carla de Oliveira Soares
COREN/AL N°. 344.705-ENF



IV REFERÊNCIAS

- 1 - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Diretrizes para a detecção precoce do câncer de mama no Brasil/ Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva – Rio de Janeiro: INCA, 2015. Disponível em:
http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/livro_deteccao_precoce_final.pdf. Acesso em: 20 de março de 2017.
- 2 – Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Instituto Nacional de Câncer. Controle do câncer de mama: documento de consenso. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:
<http://www.inca.gov.br/publicacoes/consensointegra.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2017.
- 3 - Brasil. Resolução COFEN nº 195/1997, que dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-1951997_4252.html. Acesso em: 20 de março de 2017.
- 4 - Brasil. Lei n.º 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília-DF, 1986. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm. Acesso em: 20 de março de 2017.
- 5 - Brasil. Resolução COFEN n. 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em: 20 de março de 2017.
- 6 - Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Atenção Básica / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/pnab.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2017.
- 7 - Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Controle dos cânceres do colo do útero e da mama / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2013. Disponível em:
http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/controle_canceres_colo_uterio_2013.pdf. Acesso em: 20 de março de 2017.
- 8 – Conselho Regional da Bahia. Parecer Técnico Nº 032/2013. Solicitação de Mamografia de Rastreamento por Enfermeiro. Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-0322013_8139.html. Acesso em: 27 de março de 2017.
- 9 – Conselho Regional de Santa Catarina. Parecer Técnico Nº 20/CT/2013. Solicitação de parecer técnico sobre a solicitação de mamografia de rastreamento por Enfermeiro nas instituições de saúde. Disponível em: <http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Parecer-020-2013-CT-Solicita%C3%A7%C3%A3o-de-exame-de-Mamografia-de-rastreamento-por-Enfermeiro.pdf>. Acesso em: 27 de março de 2017.